

2.º, o juiz fará constar dos autos os motivos justificativos da demora, para o que lhe será feito o processo imediatamente concluso e enviará cópia dessa justificação ao presidente da Relação respectiva.

§ 4.º Quando haja réus presos e a duração da prisão preventiva tenha ultrapassado um ano nos processos de querela, seis meses nos processos correctionaes e três meses nos processos de policia correctional ou de transgressão, o agente do Ministério Público informará do facto a Procuradoria Geral da República, que tomará ou proporá as providências convenientes.

Artigo 419.º . . . . .

§ 1.º Faltando qualquer réu por motivo justificado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º, espagar-se-á o julgamento da causa até que êle possa comparecer pessoalmente.

§ 2.º Estando presos outros réus, o tribunal procederá à separação de culpas e julgará os réus presos imediatamente, a não ser que reconheça absoluta necessidade de adiar também o julgamento quanto a êsses.

Artigo 422.º Faltando alguma testemunha que tenha sido devidamente notificada, o juiz, ouvido o Ministério Público e o defensor, decidirá se a audiência deve continuar ou ser adiada, conforme julgar ou não dispensável o depoimento dessa testemunha. Se fôr ordenado o prosseguimento da audiência e no decurso desta se reconhecer a necessidade da presença de testemunhas, poderá ainda decidir-se o adiamento. Em qualquer caso a nova audiência será marcada com dilação não excedente a trinta dias.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º Não poderá haver mais de um adiamento por falta das mesmas ou de outras testemunhas.

Artigo 646.º . . . . .

§ único. Seja qual fôr a forma do processo, das decisões que applicarem medidas de segurança privativas da liberdade ou declararem os arguidos delinquentes de difficil correção haverá recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, embora restrito a essa matéria.

Art. 2.º É revogado o § 3.º do artigo 420.º do Código de Processo Penal.

Art. 3.º É da competência dos tribunais de execução das penas o julgamento dos vadios referidos nos artigos 1.º e 6.º da lei de 20 de Julho de 1912 que residam ou sejam presos na área da comarca sede d'esses tribunais.

§ único. Os processos organizados, até que estejam instalados os tribunais de execução das penas, serão julgados pelos tribunais competentes segundo a anterior legislação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 34:565

1. Verificada a necessidade de impedir que alguns bens fiquem indefinidamente no património do Estado, sem qualquer utilidade para êste, deu o Governo ao Ministro das Finanças a faculdade de, por seu despacho, autorizar que sejam cedidos, a título definitivo e gratuito, à Casa do Povo ou aos chefes de família numerosa residentes há mais de cinco anos na freguesia da sua situação, os imóveis e direitos imobiliários do Estado que tenham ido a seis praças para venda sem obterem licitante.

Decorridos três anos sobre a publicação do decreto-lei n.º 31:972; de 13 de Abril de 1942, em cujo artigo 1.º, § único, foi criada aquela faculdade, nem a prática lhe apontou inconvenientes nem as circunstâncias mudaram por forma a desaconselhar a sua manutenção, mas antes tudo aconselha que, pelo menos, emquanto não fôr possível adoptar medidas que, defendendo melhor os interesses do Tesouro, igualmente resolvam o problema, se alargue ainda mais.

2. Aproveita-se a oportunidade para resolver mais algumas dificuldades com que se luta na administração do património do Estado.

Assim, vem tornar-se possível o arrendamento de prédios do Estado sem recurso à hasta pública, obrigatória pela lei de 20 de Março de 1907, artigo 26.º, § único.

O princípio geral, com o seu alto sentido moralizador e o intuito de assegurar uma maior concorrência, não é abolido. Atende-se, porém, a outras circunstâncias especiais da época presente, designadamente a de transferir inquilinos de uns para outros prédios do Estado, no interesse do próprio Estado ou por ponderosas razões de humanidade.

3. Cria-se um processo extremamente simples para a obtenção de um título bastante para a inscrição no registo predial de prédios, em nome do Estado, em relação a casos em que o seu domínio e posse são manifestos.

Isto porque o recurso aos meios normais de direito privado a favor do Estado não oferece praticamente viabilidade.

Não se compreende que o Estado continue constituindo o mau exemplo de não ter registados em seu nome os prédios do seu património; mas também não pode admitir-se que para tanto tenha de pejar os tribunais com numerosas acções declarativas quanto a prédios que por vezes estão desde tempos imemoriais na sua posse e que ninguém, certamente, pensará em lhe disputar.

4. Do mesmo modo se simplifica o processo de cobrança coerciva de foros dos domínios directos do Estado.

A aquisição recente, pelo Estado, à Igreja Católica de muitos milhares de prazos que não estão sujeitos a remição obrigatória e que nem sempre puderam ter uma administração activa e diligente justifica plenamente essa simplificação, influenciada pela necessidade de realizar uma cobrança económica e produtiva.

Tem-se em todo o caso o devido respeito pelos direitos dos particulares, a quem se asseguram os meios de opposição indispensáveis.

5. Finalmente, também se suprime, por redundante, a conta de administração que vem sendo elaborada e sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:404, de 21 de Novembro de 1942, em virtude de se ter mostrado bastante o julgamento da conta apresentada pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, que contém os elementos essenciais da administração dos antigos bens culturais, que passou a ser da competência do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A faculdade conferida ao Ministro das Finanças pelo § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:972, de 13 de Abril de 1942, é extensiva aos imóveis e direitos imobiliários do Estado que não tiverem lançador na 4.ª forma de venda, e ainda aos que, não tendo lançador na 2.ª praça, sejam de valor igual ou inferior a 200\$.

Art. 2.º O arrendamento de prédios do património do Estado pode realizar-se com dispensa de hasta pública, por proposta fundamentada do director geral da Fazenda Pública para cada caso, que mereça aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Quando a Fazenda Nacional, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, precise de justificar o seu domínio, para efeito de registo, nos termos do artigo 180.º do Código do Registo Predial, ou quando surjam dúvidas acêrca do limite ou características de qualquer prédio a registar, e não haja interessado certo que deva ser demandado ou quando, havendo-o, seja desconhecido o seu paradeiro, fará a citação-edital de incertos, nos termos do Código de Processo Civil, com as alterações constantes dêste diploma, para, no prazo de sessenta dias, a contar do último anúncio, virem apresentar a sua reclamação, devidamente documentada.

Se, decorrido o prazo, ninguém se tiver apresentado a reclamar, será lavrado o auto na repartição indicada nos editais para recebimento das reclamações, o qual constituirá título bastante para o registo.

Se dentro do prazo fôr apresentada alguma reclamação que não venha acompanhada de documentos que imediatamente convençam, será proposta contra o reclamante a competente acção judicial.

§ 1.º Afixar-se-ão três editais, um à porta da secção de finanças do concelho ou bairro da situação dos imóveis, outro à porta da sede da junta da respectiva freguesia e outro no próprio imóvel, se fôr prédio urbano.

Desta afixação, com indicação expressa da data, será lavrado um termo, testemunhado pela autoridade administrativa ou por duas pessoas idóneas.

§ 2.º Os anúncios serão publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade em que esteja situado o prédio; se aí não houver jornal serão publicados em dois números de um dos jornais mais lidos da sede do concelho.

§ 3.º Nos editais individualizar-se-á o direito que o Estado invoca e o prédio objecto dêle, a repartição em que o processo corre e o prazo para a apresentação da reclamação, da qual se passará sempre recibo.

§ 4.º O requerimento do registo será instruído com cópia autêntica do auto a que alude o corpo do artigo, bem como cópia autêntica do termo a que alude o § 1.º e com um exemplar de cada um dos números do jornal em que foram publicados os anúncios.

Art. 4.º A cobrança coerciva dos foros de que o Estado seja senhorio directo terá por base a certidão passada nos termos do artigo 35.º do Código das Execuções Fiscais, e a prova do seu domínio directo será feita nos termos gerais de direito, designadamente os do artigo 1690.º do Código Civil, para os empenhamentos de pretérito.

§ 1.º Fica revogada a carta de lei de 4 de Junho de 1859 e legislação complementar.

§ 2.º O arrolamento, nos termos da Lei da Separação ou das leis de desamortização, quando não haja sido reclamado nos termos de direito, constitue presunção legal da existência do domínio directo arrolado, só elidível pela clara demonstração da sua inexistência ou extinção realizada perante a Direcção Geral da Fazenda Pública, demonstração essa que não pode incluir prova testemunhal.

Art. 5.º O artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:404, de 21 de Novembro de 1942, é substituído pelo seguinte:

São mantidos, a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública, os poderes de administração conferidos à extinta Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, em relação aos bens que estavam na sua posse.

Art. 6.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas que a execução dêste decreto-lei suscitar e fará expedir pela Direcção Geral da Fazenda Pública as instruções precisas para a mesma execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1945.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### Decreto n.º 34:566

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Maio de 1945 o prazo de vigência do decreto n.º 31:983, de 27 de Abril de 1942, que permite a exportação temporária de garrafas de vidro acondicionando cerveja.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1945.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

##### 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto-lei n.º 34:567

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito